

CONSELHO DA MAGISTRATURA

CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

**ACÓRDÃO DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS NA SESSÃO
DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 07 DE ABRIL DE 2022.**

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SEIs Nº 00042315-68.2021.8.17.8017, 0003737-26.2021.8.17.8017, 00032169-26.2019.8.17.8017 e 00009346-19.2022.8.17.8017.

Recorrente: Cleidson de Jesus de Albuquerque Ribeiro.

Advogado: Israel Dourado Guerra Filho (OAB/PE nº 16.299).

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Relator: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto (Corregedor-Geral de Justiça de Pernambuco).

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO. EXTINÇÃO DA PRIMEIRA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE ITAMBÉ (CNS Nº 15.077-1), FICANDO OS SERVIÇOS E ACERVO DESTA ANEXADOS À SEGUNDA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE ITAMBÉ (CNS Nº 07.359-3). CONCRETIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 196/2011. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO DO STF NA ADI Nº 4.745 – PE. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. NEPOTISMO. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DEVIDO AO TEMPO DE ATUAÇÃO DO INTERESSADO, BEM COMO À SUA FORMAÇÃO ACADÊMICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AO CASO DO PROVIMENTO Nº 77/2018– CNJ. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA COMO INTERINO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004486- 19.2019.8.17.0000 (0537918). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO *OPE LEGIS*. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PARA VERSAR SOBRE O PONTO. RECURSO NÃO PROVIDO. **1.** O Recurso Hierárquico do Sr. Cleidson de Jesus de Albuquerque Ribeiro fundamenta-se em quatro pontos distintos, a saber: *a)* a Lei Complementar Estadual nº 196/2011 não teria atendido aos ditames da legislação de regência da matéria de reestruturação dos cartórios em Pernambuco, posto que estudo socioeconômico detalhado não teria constado da elaboração da referida norma, o que acarretaria a sua inconstitucionalidade, a ser declarada incidentalmente e de maneira difusa quando do julgamento do presente recurso; *b)* a primeira Serventia Registral e Notarial de Itambé (CNS nº 15.077-1) teria renda absolutamente compatível com a sua manutenção, como a Corregedoria poderia verificar se transformasse o presente feito em diligência, a fim de consultar autoridades locais; *c)* a alegação de nepotismo restaria afastada pelo tempo em que o recorrente atuou como substituto da primeira Serventia Registral e Notarial de Itambé, além da sua formação em Direito e Especialização em Direito Notarial e de Registro; *d)* o recorrente poderia assumir interinamente a serventia enquanto se aguarda o julgamento do Recurso Ordinário interposto em face da decisão constante do Mandado de Segurança nº 0004486-19.2019.8.17.0000 (0537918-4), ante a irreversibilidade dos efeitos da decisão impugnada, caso não sejam suspensos os seus efeitos. **2.** Descabida a arguição de inconstitucionalidade deduzida, visando o controle incidental, por via de exceção, da legitimidade constitucional da Lei Complementar Estadual nº 196/2011. O processo relativo à extinção de Serventia Extrajudicial ou eventual designação de interino para Cartório vago, cuja decisão tem natureza administrativa, não é meio adequado para o controle de constitucionalidade por via de exceção. **3.** Para que seja possível, no âmbito administrativo, recusar vigência à norma legal por suposta inconstitucionalidade, esta precisa ser absolutamente manifesta, já reconhecida através de julgados do STF ou do Órgão Especial do TJPE, o que não é o caso, principalmente considerando que, na data de 04/11/2019, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº 4.745 – PE, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, que questionava a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 196/2011, fixando a tese de que *“é constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público”*. A decisão proferida na ADI nº 4.745 – PE transitou em julgado em 19/11/2019, de modo que não restam quaisquer dúvidas acerca da constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 196/2011. **4.** Desnecessária e indevida a conversão do feito em diligência para verificar a renda da primeira Serventia Registral e Notarial de Itambé (CNS nº 15.077-1). Como já demonstrado pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, houve formação de Comissão técnica para avaliar as realidades socioeconômicas dos municípios do Estado de Pernambuco quando da elaboração da Lei Complementar Estadual nº 196/2011, efetivando as devidas classificações das Serventias Extrajudiciais com base em tal estudo. **5.** Não pode agora o Conselho da Magistratura ou a Corregedoria Geral do Estado de Pernambuco, devido a mero inconformismo do recorrente, simplesmente desconsiderar o que consta da Lei Complementar Estadual nº 196/2011, bem como dos documentos que instruíram o projeto que a originou. Além disso, é incontroverso que desde janeiro/2002, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, já se tem indicativos econômicos advogando pela unificação das Serventias Registrais e Notariais de Itambé, fato que foi ratificado posteriormente pela Comissão instituída pela portaria nº 13/2009, responsável por conduzir o estudo utilizado como fundamento da Lei Complementar Estadual nº 196/2011, tendo sido inserida a Comarca de Itambé no Grupo A, do Anexo Único, da mencionada norma. **6.** No que tange aos municípios constantes do Grupo A, dentre eles o de Itambé, deve-se observar o prescrito no art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 196/2011. Desta forma, como ambas as Serventias Registrais e Notariais de Itambé, na data de publicação da Lei Complementar Estadual nº 196/2011, estavam providas, incide no caso sob análise o inciso III, do Parágrafo Único, do mencionado dispositivo normativo, impondo-se a extinção da primeira que vier a vagar, ficando os respectivos serviços anexados à serventia remanescente. **7.** Ademais, ressalte-se que a primeira Serventia Registral e Notarial de Itambé (CNS nº 15.077-1) já consta da Lista Geral e Infinita de Vacância das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco desde 2021, a qual já indicava a necessidade de extinção do Cartório devido às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 196/2011. Outrossim, importa registrar que foi concedido prazo administrativo de 5 (cinco) dias para eventuais impugnações, não tendo sido recebido qualquer expediente sobre o tema ora analisado. **8.** Assim, com o falecimento da Sra. Eulália de Albuquerque Ribeiro, ex-titular da primeira Serventia Registral e Notarial de Itambé (CNS nº 07.359-3), e a não concessão da segurança pleiteada pelo seu filho, o Sr. Cleidson de Jesus de Albuquerque Ribeiro, no Mandado de Segurança nº 0004486-19.2019.8.17.0000, através do qual pleiteava sua permanência como interino do referido Cartório, inexistem razões para deixar de aplicar o previsto no art. 3º, Parágrafo Único, III, da Lei Complementar Estadual nº 196/2011, revelando-se desnecessária a designação de novo interino na espécie. **9.** O nepotismo deriva da potencialidade de favorecimento de parentes, em razão de ocupação de cargos públicos efetivos e de provimento em comissão e, também, do exercício de funções públicas. Não se pode mitigar a vedação ao

nepotismo e, por conseguinte, o próprio princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da Carta Magna, tão somente pelo tempo de atuação em determinada função ou, ainda, pela formação acadêmica do indivíduo. **10.** Nesse sentido, o Provimento nº 77/2018 – CNJ, ao tratar da designação de responsável interino pelo expediente de Serventias Extrajudiciais vagas, é claro ao dispor em seu art. 2º, §2º, que “a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrado do tribunal local”. A referida norma não pontua quaisquer exceções para sua aplicação, razão pela qual, inclusive, foi corretamente empregada pelo Órgão Especial do TJPE quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 0004486-19.2019.8.17.0000 (0537918-4), ocasião em que a segurança pleiteada pelo Sr. Cleidson de Jesus Albuquerque Ribeiro foi denegada, sendo este afastado da interinidade da primeira Serventia Registral e Notarial de Itambé (CNS nº 15.077-1), posto ser filho da ex-titular do referido Cartório. **11.** Ademais, a decisão do Conselho da Magistratura ou da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco sobre o tema, por ter natureza eminentemente administrativa, não pode contrariar o já determinado pelo próprio Órgão Especial do TJPE, que atuou dentro da sua função jurisdicional. Pensar de forma diversa seria subverter a lógica do ordenamento jurídico pátrio, o qual repousa no princípio da jurisdição uma. **12.** Por fim, no que tange ao pedido do recorrente para que seja designado de forma precária como interino da primeira Serventia Registral e Notarial de Itambé (CNS nº 15.077-1) até o julgamento do Recurso Ordinário interposto em face da decisão constante do Mandado de Segurança nº 0004486-19.2019.8.17.0000 (0537918), melhor sorte não lhe assiste. **13.** Manter o Sr. Cleidson de Jesus Albuquerque Ribeiro como interino da primeira Serventia Registral e Notarial de Itambé (CNS nº 15.077-1) significaria dotar de efeito suspensivo, pela via administrativa, o Recurso Ordinário interposto em face do referido *mandamus*. Ocorre que o Recurso Ordinário, em qualquer de suas modalidades, não é dotado de efeito suspensivo *ope legis*, devendo o pedido nesse sentido ser dirigido, em petição autônoma, ao tribunal superior respectivo, ao presidente ou vice-presidente, dependendo da fase recursal (art. 1.027, §2º c/c art. 1.029, §5º, ambos do CPC). **14.** Não compete à Corregedoria Geral de Justiça ou ao Conselho da Magistratura, portanto, versar sobre a suspensão de decisão judicial que está sendo impugnada via Recurso Ordinário, sob pena de usurpar competência alheia e desafiar frontalmente legislação federal. Desta feita, a eficácia da decisão do Órgão Especial do TJPE no Mandado de Segurança nº 0004486-19.2019.8.17.0000 (0537918-4) não pode ser sustada administrativamente, devendo, pelo contrário, ser cumprida em todos os seus termos. **15. NÃO CONHECIMENTO** do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade referente à Lei Complementar Estadual nº 196/2011 e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso Hierárquico, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este **Recurso Hierárquico** referente aos **SEIs nº 00042315-68.2021.8.17.8017, 0003737-26.2021.8.17.8017, 00032169-26.2019.8.17.8017 e 00009346-19.2022.8.17.8017**, em que é **recorrente o Sr. Cleidson de Jesus de Albuquerque Ribeiro**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura, por unanimidade**, em **NÃO CONHECER O PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERENTE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 196/2011 e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Recife, 07 de abril de 2022

DES. RICARDO PAES BARRETO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃOS DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DE 2022.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 150/2015 – CGJ (TRAMITAÇÃO Nº 157/2015).

Recorrente: Maria Jadeilda dos Santos

Advogado: Israel Dourado Guerra Filho (OAB/PE nº 16.299).

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Relator: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto (Corregedor-Geral de Justiça de Pernambuco).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE DISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1.** Consoante restou assentado por ocasião do relatório, a embargante preconizou o cabimento dos aclaratórios com fundamento na existência de contradição à jurisprudência pátria. **2.** A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre proposições e enunciados que se encontrem dentro da mesma decisão (contradição interna), ou seja, no próprio decisor impugnado, nunca em relação à lei, súmulas ou jurisprudência. **3.** Em verdade, o que se vislumbra é o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento que lhe foi adverso, o qual chega a tachar de imprudente, bizarro e inconsequente, desviando a essência do instituto com fins nitidamente de revisão do julgado, hipótese inconcebível na estreita via dos aclaratórios, além de desrespeitar a atuação do Conselho da Magistratura de Pernambuco. **4.** Ademais, a decisão objurgada está